

***INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS
NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE: CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA E A EXTINÇÃO DO
PROCESSO POR FALTA DE BENS
PENHORÁVEIS DO DEVEDOR***

EPAMINONDAS DA COSTA

Diante do que enuncia o Art. 267, VI do Código de Processo Civil, ou seja, a máquina Judiciária não pode ser movimentada inutilmente, é perfeitamente possível, Juridicamente, a extinção da execução para a cobrança de multa de natureza administrativa, por falta de bens penhoráveis do devedor.

Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente: cumprimento de sentença e a extinção do processo por falta de bens penhoráveis do devedor¹

Epaminondas da Costa
Promotor de Justiça na Comarca de Uberlândia-MG

Síntese dogmática

É perfeitamente possível, juridicamente, a extinção *singular* da execução originada de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, ou em razão do paradeiro incerto do devedor. Isto porque, conforme enuncia o art. 267, VI do Código de Processo Civil, por analogia, a máquina judiciária não pode ser movimentada inutilmente. Há, ainda, o reconhecimento indireto pelo Supremo Tribunal Federal de que o processo pode ser extinto, “por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida em cobrança”, consoante citação contida na sentença apresentada ao final desta tese.

Considerações introdutórias

As hipóteses caracterizadoras de infração administrativa às normas de proteção à infância e à adolescência estão previstas em artigos específicos da Lei n. 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que a sanção estabelecida no referido Estatuto é aquela de natureza pecuniária.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que o art. 267, VI do Código de Processo Civil – Lei n. 5.869 de 1973, subsidiariamente, enuncia que a máquina judiciária não deve ser movimentada inutilmente.

Anote-se, desde logo, que casos há, e muitos, em que a frustração no cumprimento da sentença condenatória por infração administrativa às normas do ECA decorre justamente do estado de pobreza de muitos devedores, que não conseguem levar adiante o empreendimento econômico então iniciado.

Fundamentação

O art. 194 da Lei n. 8.069 de 1990 estabelece o seguinte: “*O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.*”

A situação a ser discutida nesta tese refere-se, mais especificamente, aos casos em que, concluído o *procedimento judicial* para a imposição da correspondente sanção pecuniária, o oficial de justiça não consiga encontrar o devedor ou localizar bens penhoráveis para a satisfação da pretensão creditícia em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a teor do disposto no art. 214, § 1º do ECA².

¹ Tese aprovada por unanimidade no XI Congresso Estadual promovido pela Associação Mineira do Ministério Público, realizado no período de 3 a 5 de setembro de 2014, na cidade de Ouro Preto-MG.

² Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei n. 6.830 de 1980 (Lei de Execução Fiscal), o crédito suprarreferido integra o conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública, embora a sua cobrança, em caráter especial, caiba ao Ministério Público, por força do disposto no art. 214, § 1º do precitado Estatuto (ECA).

Lado outro, à luz do disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Lei de Execução Fiscal, o arquivamento dos autos ali previsto, por causa da ausência de bens penhoráveis, encerra a ideia de extinção anômala da execução, com a possibilidade da sua retomada posteriormente, contanto que haja a descoberta posterior do patrimônio do devedor.

A rigor, essa extinção atípica da execução, pelo *prazo máximo de 1 (um) ano*, a contar da tentativa frustrada da efetivação da penhora de bens, fundamenta-se no fato de que os processos judiciais não podem aguardar indefinidamente a verificação de determinada situação fática capaz de propiciar o seu encerramento por ato do juiz.

Aliás, não é sem razão que o art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil trata expressamente da extinção do processo sem o julgamento do mérito, quando não houver os seus *pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular* ou o *interesse processual*, por exemplo.

É evidente que a existência de bens penhoráveis se coloca como condição ou pressuposto essencial para o prosseguimento de qualquer execução, confundindo-se, inclusive, com o interesse processual, até porque não se afigura razoável ou concebível a movimentação inútil da máquina judiciária. Noutros termos, o desenvolvimento da atividade administrativa no âmbito do Poder Judiciário, de forma manifestamente inócua, vai de encontro ao princípio constitucional da economicidade.

De mais a mais, o art. 1º da Lei de Execução Fiscal estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à cobrança judicial regulada na referida Lei,

Consequentemente, a extinção do processo após o suprarreferido arquivamento, alicerçada em nova tentativa frustrada de localização do devedor ou do seu patrimônio, apresenta-se como a medida mais adequada à realização das diretrizes normativas oriundas do art. 125 do Código de Processo Civil – Lei n. 5.869 de 1973, especialmente a “*rápida solução do litígio e a prevenção ou repressão de ato contrário à dignidade da justiça*”.

Essa extinção estará fundamentada na ausência de pressuposto processual para o prosseguimento regular do cumprimento da sentença condenatória, consistente na existência objetiva de bens penhoráveis do devedor; alternativamente, fundamentar-se-á na ausência de interesse processual, visto que, factualmente, não será possível a satisfação da pretensão creditícia, objeto do cumprimento da sentença condenatória. Basta ser lavrada a competente certidão nos autos pelo oficial de justiça, no que diz respeito à não-localização do devedor ou do seu patrimônio.

Diga-se de passagem que o processo judicial de cobranças de dívidas não pode ser antieconômico, por óbvio.

Enfim, a solução ora apresentada tem sido empregada com êxito há vários anos na Comarca de Uberlândia-MG, em casos não-numerosos, com o destaque de que a satisfação espontânea ou forçada do crédito em questão tem sido bem sucedida na maioria das vezes.

Segue, pois, a título de anexo, o modelo de sentença judicial extintiva da execução, por causa da ausência de bens penhoráveis do devedor; nela há citação de doutrina e de jurisprudência a respeito do tema em questão.

Conclusão

É perfeitamente possível, juridicamente, a extinção *singular* da execução originada de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, ou em razão do paradeiro incerto do devedor.

Uberlândia, 17 de agosto de 2015.

Anexo I (extinção de execução por falta de bens penhoráveis)

S E N T E N Ç A

Vistos

Versa o presente feito sobre cumprimento de sentença, atinente a aplicação de multa por infração administrativa, no qual, até o presente momento, ainda não foi efetivado o pagamento do débito ou localizado bens passíveis de penhora.

Dado vista ao presentante do Ministério Público, parte legitimada para promover a execução, este pugnou pela extinção do feito, sob argumento de que as despesas necessárias para a continuidade da execução seriam superiores ao valor exequendo.

Decido.

O ajuizamento e trâmite de ações de cumprimento de sentença, assemelhadas à execução fiscal, que objetivam o recebimento de valores ínfimos prejudica a prestação jurisdicional, cujas soluções visam a pacificação social, bem como o andamento dos processos executivos que objetivam o recebimento de valores expressivos.

Quando a atividade jurisdicional demanda mais dinheiro ou trabalho que as vantagens que dela se auferem, falta interesse de agir ao proponente, havendo desproporcionalidade entre o custo e o benefício demandado.

Ademais, tendo passado longo período, não houve o recebimento do crédito, indicando ser inócua e pouco proveitosa a continuidade deste feito.

Conforme excelente transcrição que consta na decisão monocrática do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida em 15 de dezembro de 1998 e publicada em 12 de fevereiro de 1999 (Recurso Extraordinário nº 241.017/SP):

A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despende cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Alvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996).

A jurisprudência vem se orientando no sentido de que é inviável economicamente uma ação de execução fiscal que objetive o recebimento de montante inferior ao limite previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

A propósito, confira-se:

Recurso extraordinário - Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.³ O acesso ao Poder Judiciário é garantia que tem de ser dosada pelo mínimo interesse de agir. Quando a ação envolve interesse patrimonial menor do que os gastos do processo, justifica-se a virtuosa limitação legal do art. 34 da Lei nº 6.830/80.⁴

O eminente desembargador LUCAS SÁVIO V. GOMES, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao proferir seu voto na Apelação Cível nº 000.208.044-8/00, julgada em 15 de março de 2001, a respeito da matéria em comento, pronunciou, *verbis*:

É de bom alvitre observar, ângulo outro, a inexistência de qualquer ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, porquanto indiscutível a falta de interesse de agir da exequente/agravante, ao manejar ação executiva fiscal para cobrança de valor que não a justifica, ante o seu custo que será, obviamente, mais oneroso. Neste sentido é, inclusive, o tranqüilo posicionamento do S. T. F., como se vê do seguinte aresto: “Inexiste ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, porquanto, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de não ser cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário” (RT 722/168). Insta observar, por derradeiro, para que não reste qualquer dúvida, que, hoje, as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, extintas em 1996, teriam, aplicando-se os índices de atualização utilizados na Justiça do Estado de Minas Gerais, o valor aproximadamente acima de quatrocentos reais (R\$400,00), valor este superior ao que se pretende executar nos presentes autos.

A extinção da presente execução, por falta de interesse de agir, não significa que está havendo extinção ou exclusão do crédito tributário. Conforme orientação constante no referido Recurso Extraordinário nº 241.017/SP, “respeitados os prazos prescricionais, a soma dos créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade”.

Aliado a isso, a parte legitimada para promover a execução também requereu a extinção do presente feito.

Por derradeiro, ressalto que as condições da ação são apreciáveis de ofício e a qualquer tempo.

Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, de ofício, *JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO* e determino o arquivamento, sem ônus para as partes.

P. R. I.

Uberlândia, 18 de setembro de 2009.

Édila Moreira Manosso
Juíza de Direito

Bibliografia

ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996;

CURY, Munir *et alii* (coordenadores). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais*. São Paulo: 1992;

³ STF, Segunda Turma, RE-252965/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 23/03/2000, DJ 29/09/2000.

⁴ TJMG, Agravo Regimental no agravo nº 230159-6/01, Rel. ALMEIDA MELO, j. 31/05/2001.

DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990;

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência*. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010;

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989;

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004;

ROSSATO, Luciano Alves *et alii*. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.